



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/45 (CONTJOR-NET)

Participação contra o Jornal de Notícias a propósito da publicação, na sua edição online, da notícia intitulada «Jogadores contratados pelo Aves pagos pelo Benfica»

**Lisboa
13 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/45 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o Jornal de Notícias a propósito da publicação, na sua edição online, da notícia intitulada «Jogadores contratados pelo Aves pagos pelo Benfica»

I. Participação

1. No dia 16 de agosto de 2018 deu entrada na ERC uma participação contra o *Jornal de Notícias* a propósito da publicação, na sua edição *online*, da notícia intitulada «Jogadores contratados pelo Aves pagos pelo Benfica».
2. Afirma o participante que «o título é incorreto e abusivo, já que como o texto da própria notícia refere, trata-se de uma investigação em curso, por motivos de uma denúncia anónima, e para a qual parecem existir indícios do que poderá ter ocorrido. Ora, parece-me claro que o título afirmativo sob o qual a notícia aparece é claramente falacioso e induz a opinião pública em erro, já que exprime deliberadamente algo que é falso e não provado à data de publicação. Sendo assim, a publicação em questão terá deliberadamente infringido o dever de seriedade e verdade jornalística.»

II. Defesa do denunciado

3. Afirma o denunciado que «[a] notícia publicada não violou qualquer norma legal ou deontológica, nem procurou atingir qualquer outro fim que não tenha sido o de prestar uma informação verdadeira e rigorosa.»
4. Sustenta «que o queixoso – embora reconheça que o texto da própria notícia refere tratar-se de uma investigação em curso – não quis ver o caso com a abrangência que se impõe.»
5. Defende o denunciado «que o título não pode ser seccionado. Nem pode ser separado do corpo da notícia», pois «integrando o título em causa se encontra a palavra Investigação» e «[p]ropositadamente numa cor diferente e de forma mais saliente».
6. Deste modo, sustenta, «[o] leitor fica, pois, alertado que se trata de matéria em fase de inquérito, não se tratando de qualquer condenação ou facto assente, aliás, como o queixoso percebeu, e bem, segundo a própria queixa, pois leu o texto *online*».

7. Afirma, assim, que «[e]fetivamente a palavra “investigação” faz parte do título, sendo absolutamente claro – se dúvidas houvesse – que o Ministério Público e a Polícia Judiciária ainda estão a investigar a matéria (transferência de vários jogadores para o Desportivo das Aves)».
8. Destaca ainda que «por três vezes a notícia refere a palavra “investigação”», pelo que se conclui que «o JN não deturpou a informação».
9. Salienta que «[o] título tem de ser lido no cotejo e contexto noticioso da investigação em curso».
10. Afirma que «[q]uando se escreve Investigação Jogadores contratados pelo Aves pagos pelo Benfica (...) [e]stá-se a significar que esse é o âmbito da investigação» e «[q]ue é esse o objetivo dos investigadores/processo: determinar se jogadores contratados pelo Aves foram pagos pelo Benfica».
11. Ressalta ainda que «a notícia (*online*) sobre a qual foi apresentada queixa não se encontra completa. O JN publicou a referida notícia na edição papel, embora aí com título diferente» mas «o corpo da notícia é igual».
12. Refere ainda que «[a] notícia é feita através do contacto com fontes dos jornalistas, que informaram dos contornos do caso, no seguimento das buscas que foram realizadas ao Estádio da Luz».
13. O denunciado afirma ainda ter contactado os dois clubes visados na peça no sentido de recolha de contraditório e ter esclarecido na notícia que ambos «“negaram ter praticado qualquer ilegalidade”», sendo que, «apesar da ausência de respostas às questões concretas, no jornal foi sempre dada nota da posição pública do presidente do Benfica, Luís Filipe Vieira, sobre o assunto Mala Ciao».

III. Apreciação do conteúdo visado

14. No dia 16 de agosto de 2018, o *Jornal de Notícias* publicou na sua edição *online*, uma peça com o título «Jogadores contratados pelo Aves pagos pelo Benfica» e antetítulo (com menor tamanho de letra do que o título) «Investigação».
15. A mesma peça foi também publicada na edição em papel, embora com um diferente título: «Investigadas transferências para o Aves pagas pelo Benfica».

- 16.** A edição em papel conta ainda com o antetítulo [com menor tamanho de letra do que o título] «Estádio da luz foi um dos alvos das buscas efetuadas no âmbito da Operação “Mala Ciao” e destaque [colocado à direita do título] «Ministério Público e Polícia Judiciária do Porto analisam ainda eventual participação directa de Luís Filipe Vieira nos negócios».
- 17.** A edição em papel tem chamada de primeira página, com o título «Jogadores contratados pelo Aves pagos pelo Benfica» e pós-título [com menor tamanho de letra] «MP e PJ também analisam papel de Luís Filipe Vieira».
- 18.** A peça começa por afirmar:

«O Ministério Público e a Polícia Judiciária (PJ) do Porto estão a investigar a transferência de vários jogadores para o Desportivo das Aves, por existirem indícios de que as mesmas poderão ter sido financiadas com dinheiro do Sport Lisboa e Benfica, incluindo a compra de passes.

Está ainda sob escrutínio judicial a eventual participação direta de Luís Filipe Vieira nesses negócios. A investigação, batizada como “Mala Ciao”, teve origem numa denúncia anónima.»
- 19.** Afirma-se de seguida que «[o] inquérito analisa indícios da prática dos crimes de corrupção activa e passiva, tráfico de influências e oferta ou recebimento indevido de vantagens, alegadamente cometidos desde 2016. Neste contexto, surgem as suspeitas de oferta de 10 mil euros por parte do Benfica a cada jogador do Desportivo de Aves, caso o F.C. Porto fosse derrotado no jogo da Liga realizado em abril passado.»
- 20.** Dá-se depois conta que «[e]m diligências realizadas desde então, a investigação recolheu indícios que apontam para outras situações suspeitas, designadamente relacionadas com financiamentos encapotados através do empréstimo de jogadores, mas com hipótese de recompra por parte dos encarnados ao Aves e a outros clubes.»
- 21.** Afirma-se de seguida que a investigação suspeita da criação de «situações de dependência dos mais pequenos em relação aos clubes com maior poder económico» a propósito de «supostas irregularidades em contratos celebrados em 2016 entre o Benfica e o Aves, nomeadamente, entre outros, de quatro jogadores que tinham ligação ao clube da Luz».
- 22.** Afirma-se depois, após o intertítulo «Criar ascendente», que:

«O inquérito levou já a PJ a efetuar buscas às instalações do clube da Luz, ao Aves e a vários dirigentes e jogadores. O Vitória de Setúbal e o FC. Paços de Ferreira foram também visados.

Além das suspeitas existentes sobre estes empréstimos, a investigação foi ganhando outras vertentes à medida que os indícios se iam consolidando. É nesta sequência que surge a compra de passes de jogadores pelo Desportivo das Aves, mas que seriam pagos com dinheiro do Benfica, contribuindo assim para a criação de um ascendente dos encarnados sobre aquele clube nortenho. Pelo menos um caso concreto terá já sido identificado pelos investigadores.

O JN confrontou o S. L. Benfica e o Desportivo das Aves sobre estas questões, mas não obteve resposta até ao fecho desta edição. Em comunicado emitido há dias, ambos os clubes já negaram ter praticado qualquer ilegalidade e alegaram ainda não terem sido ouvidos no âmbito da operação Mala Cíao.»

IV. Análise e fundamentação

- 23.** A presente análise remete para a apreciação do cumprimento ou não do dever de rigor informativo, nomeadamente se os factos foram explanados com rigor e isenção.
- 24.** O artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, dispõe que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
- 25.** No mesmo sentido, estipula o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, que constitui dever fundamental do jornalista «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
- 26.** Destaque-se ainda a alínea c), que estabelece que deve o jornalista «[a]bster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência».
- 27.** A alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo diploma legal determina que os jornalistas deverão procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem. Por sua vez, a alínea f) estipula que

deve-se «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores.»

- 28.** Importa ainda referir o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses, onde se afirma que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso».
- 29.** No mesmo documento, no ponto 6, afirma-se que «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes.» Refira-se ainda o estipulado no ponto 7: «O jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado».
- 30.** É referido no texto da peça em apreço, «[o] Ministério Público e a Polícia Judiciária (PJ) do Porto estão a investigar a transferência de vários jogadores para o Desportivo das Aves, por existirem indícios de que as mesmas poderão ter sido financiadas com dinheiro do Sport Lisboa e Benfica, incluindo a compra de passes».
- 31.** Ou seja, é referido que poderão ter sido pagas pelo Sport Lisboa e Benfica, existindo indícios que motivam a investigação das referidas autoridades.
- 32.** Contudo, nos títulos das edições em papel e *online* é afirmado que as transferências foram pagas pelo Benfica, não respeitando, assim, o princípio de presunção de inocência.
- 33.** Ao contrário do alegado pelo denunciado, a indicação das palavras “Investigação” e “investigadas” não transforma ou altera o sentido das expressões “transferências para o Aves pagas pelo Benfica” e “contratados pelo Aves pagos pelo Benfica”.
- 34.** De facto, os títulos (nas edições em papel e *online*) transmitem a ideia de que se estão a investigar as transferências dos jogadores, ou os seus contornos, mas que se trata de factos que as mesmas foram “pagas” pelo Benfica. Ora, não é isso que é noticiado no texto da peça.
- 35.** Destaque-se ainda, na edição em papel, a chamada de primeira página – aqui sem qualquer referência direta a “investigação” –, onde também se afirma “Jogadores contratados pelo Aves pagos pelo Benfica”.
- 36.** Ocorre assim um desfasamento entre o noticiado e os títulos das respetivas notícias, através do recurso, nos referidos títulos, a afirmações que não respeitam a isenção e o rigor exigíveis na produção jornalística e não respeitam o princípio da presunção de inocência.

- 37.** Refira-se ainda que, ao longo da exposição, não é referida qualquer fonte de informação.
- 38.** Pelo exposto, verifica-se que não foi cumprido o dever de rigor informativo.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o *Jornal de Notícias* a propósito da publicação, no dia 16 de agosto de 2018, na sua edição *online* da notícia intitulada «Jogadores contratados pelo Aves pagos pelo Benfica», e na sua edição em papel da notícia «Investigadas transferências para o Aves pagas pelo Benfica», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar o *Jornal de Notícias* no sentido de, doravante, primar pelo escrupuloso cumprimento do dever de rigor informativo, nomeadamente no que respeita à explanação dos factos com rigor e isenção, ao respeito pelo princípio de presunção de inocência e ao dever de identificação das fontes de informação.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo